

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.031 - SP (2018/0288176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
DAIANE SILVA TRIGO E OUTRO(S) - SP320524
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.
2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente – representativos de valores investidos em CDBs – se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.
3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.
4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes.
5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao *par conditio creditorum*.
6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr(a). LEONARDO BRIGANTI, pela parte RECORRENTE: AUTOMETAL S/A.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.031 - SP (2018/0288176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
 DAIANE SILVA TRIGO E OUTRO(S) - SP320524
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
 ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTOMETAL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: falência da sociedade BANCO BVA S/A.

Decisão: rejeitou a impugnação de crédito apresentada pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

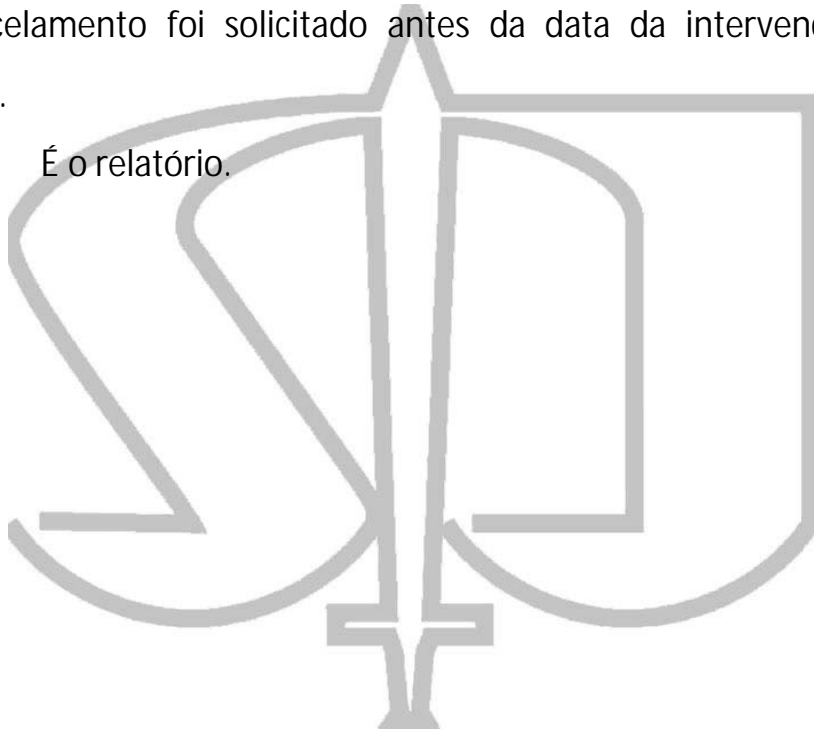
Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a classificação do crédito tal qual constou na relação de credores do administrador judicial. Resgate da aplicação financeira em CDB solicitado pela agravante antes da decretação de intervenção no Banco agravado. Irrelevância. Pelo contrato de depósito bancário firmado entre as partes, os valores investidos passam a ser de propriedade da instituição financeira, que se obriga a devolvê-los, quando solicitado e na forma do pactuado, sob pena de mora. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do C. STJ. Tese recursal no sentido de que o requerimento de resgate do investimento em CDB extingue, de imediato, o contrato de depósito bancário, cessando automaticamente a propriedade da instituição financeira sobre tais recursos, que retornariam, incontinenti, à esfera de domínio do investidor. Desacolhimento. Impossibilidade de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, tampouco do dever de restituição (art. 85 e seguintes da Lei nº. 11.101/05). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do C. STJ) que não acarreta,

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente, a interpretação das regras previstas na Lei nº. 10.931/2004 de maneira mais favorável à agravante. Hipótese que ensejaria indevida desigualdade entre a agravante e outros tantos consumidores do Banco falido, cujos créditos encontram-se sujeitos ao concurso universal da falência. Agravo de instrumento desprovido.

Recurso especial: alega violação do art. 85 da Lei 11.101/05. Aduz, em síntese, que o crédito objeto da impugnação apresentada possui natureza extraconcursal, uma vez que os valores respectivos se referem a contratos de CDB cujo cancelamento foi solicitado antes da data da intervenção na instituição financeira.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.031 - SP (2018/0288176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
 DAIANE SILVA TRIGO E OUTRO(S) - SP320524
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
 ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.
2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente – representativos de valores investidos em CDBs – se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.
3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.
4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes.
5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao *par conditio creditorum*.
6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.031 - SP (2018/0288176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
 DAIANE SILVA TRIGO E OUTRO(S) - SP320524
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
 ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente – representativos de valores investidos em CDBs – se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.

1. PREMISSAS FÁTICAS

Nos autos do processo de falência da sociedade recorrida foram arrolados créditos titularizados pela recorrente. Dentre esses, havia oito certificados de depósito bancário (CDBs), totalizando aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quantia que foi relacionada pelo administrador judicial na classe dos créditos quirografários.

Conforme alegado nas razões da impugnação apresentada (e reconhecido pelo acórdão recorrido), a recorrente solicitou, em momento anterior à decretação da intervenção na instituição financeira, o regate das aplicações precitadas.

No entanto, a despeito da anuência do banco acerca da devolução dos

valores, o montante não foi integrado ao acervo patrimonial da recorrente, permanecendo “congelados” até o final do procedimento de intervenção.

A tese sustentada nas razões do especial, diante desse contexto, é a de que a solicitação do resgate da quantia depositada, acompanhada da anuência da instituição depositária, teria força para alterar a natureza jurídica da relação entre as partes.

Ou seja, como os contratos teriam sido extintos, o montante correlato estaria indevidamente em posse do banco, motivo pelo qual a medida de restituição seria impositiva.

2. DO CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO E DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A norma do art. 6º, “c”, da Lei 6.024/74 determina, de modo expresso, que os valores referentes a contratos de depósito tornam-se inexigíveis a partir do momento em que for decretada, pelo Banco Central, a intervenção na instituição financeira.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas, por seu turno, em seu art. 85 (dispositivo apontado como violado), estabelece que o proprietário de bem arrecadado em processo falimentar, ou que se encontre em poder da devedora na data da decretação da quebra, tem o direito de pedir sua restituição.

A razão da existência dessa norma é singela, assentando-se no fato de que, como os bens não integrantes do acervo patrimonial da falida não podem ser utilizados para pagamento de suas dívidas, impõe-se que sejam devolvidos aos respectivos proprietários.

No particular, verifica-se que, na oportunidade em que foi alvo da intervenção do Banco Central, a instituição financeira não havia procedido à

liquidação dos CDBs objeto da presente impugnação, conforme se pode depreender das afirmações da própria recorrente (e-STJ fl. 26/27).

Quanto às características específicas do contrato de depósito bancário, oportuna a lição de Orlando Gomes:

Quando um banco recebe certa soma em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em determinado prazo, ou *ad nutum* de quem a entrega, realiza contrato de *depósito bancário*.

Adquire, nesse caso, pleno gozo da quantia depositada. Não a recebe para guardá-la. Aceitando-a, não está a prestar serviço ao depositante, como ocorre no depósito regular. Depositando, o cliente empresta ao banco, em última análise, a soma depositada. O depósito bancário não se confunde com a *custódia*, que é depósito regular. Nesta, o depositante não perde a propriedade da coisa depositada. Naquela, torna-se simples credor do banco.

(Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 24^a ed., 2001, pp. 324/325)

O STJ, ao enfrentar questões análogas à presente, tem refletido a posição doutrinária precitada, manifestando entendimento no sentido de que, quando se trata de contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, assumindo o depositante, via de consequência, a posição de credor daqueles valores (REsp 212.886/MA, 3^a Turma, DJ 28/8/2000; REsp 98.623/MG, 4^a Turma, DJ 06/10/1997).

De se destacar que, ainda sob a égide do diploma falimentar anterior, a 2^a Seção desta Corte teve a oportunidade de decidir que, em contratos dessa espécie, o depositante não tem direito à restituição dos valores depositados.

Isso porque, conforme assentado no voto condutor da maioria, de lavra do e. Min. Menezes Direito, “[o] dinheiro no caixa do banco falido está na disponibilidade deste, porque a propriedade, o controle, o uso, ao seu talante, sem a interferência do depositante, foi-lhe transferida no momento em que feito o depósito. Daí que ao depositante resta o crédito equivalente ao valor que lhe

corresponde em razão do contrato de depósito bancário" (REsp 501.401/MG, 2ª Seção, DJ 3/11/2004).

Assim, como a instituição financeira tem em sua disponibilidade os valores depositados, não se poderia equiparar a situação dos autos às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem arrecado, hipóteses fáticas que atrairiam a incidência do art. 85 da LFRE.

Vale relembrar que a Súmula 417/STF é categórica ao normatizar que "pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade" (sem destaque no original).

Ademais, este Superior Tribunal, quando da apreciação do REsp 492.956, decidiu que, "ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários (sem destaque no original. 1ª Turma, DJ 26/05/2003, entendimento que veio a ser sufragado quando do julgamento do agravo regimental acerca da mesma questão pela 4ª Turma em 5/8/2004). A mesma posição foi adotada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 586.522/MG, 3ª Turma, DJ 13/11/2006; REsp 810.390/MG, 4ª Turma, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.179.531/MG, 3ª Turma, DJe 13/05/2011.

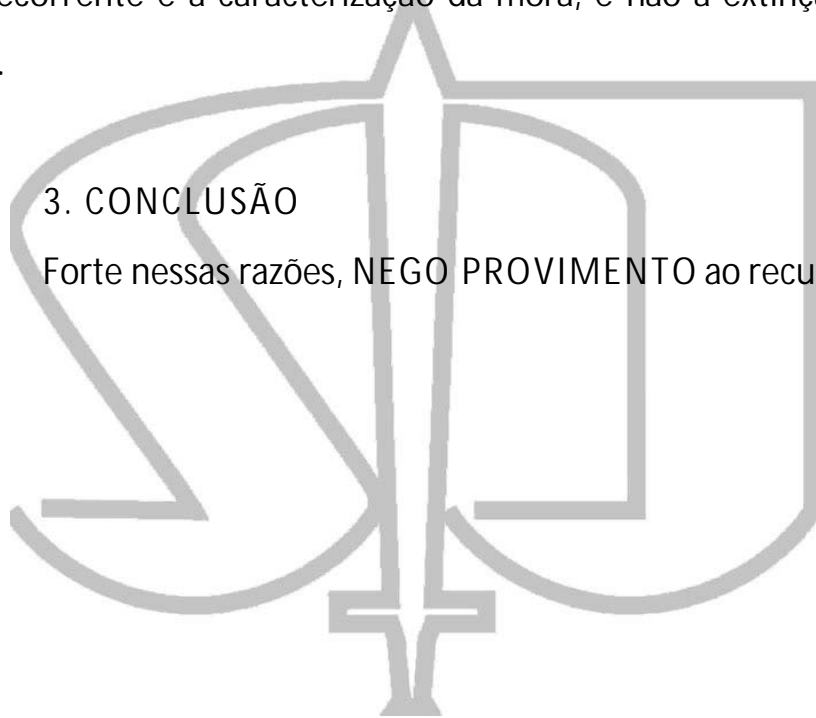
Segundo entendimento pacífico desta Corte, portanto, e de acordo com a doutrina sobre o tema, a natureza da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira falida é creditícia e, como corolário, deve o montante impugnado sujeitar-se aos efeitos da execução concursal, em respeito ao *par conditio creditorum*.

De se consignar, por fim, que, ao contrário da tese defendida pela recorrente, a solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes.

Se, como alega a recorrente, a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante em questão no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0288176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.801.031 / SP**

Números Origem: 00062060220158260100 21115922520178260000

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
 DAIANE SILVA TRIGO E OUTRO(S) - SP320524
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
 ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA - SP381931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO BRIGANTI**, pela parte RECORRENTE: AUTOMETAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.